CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Neucimar Fraga** - PSD/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

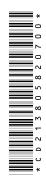
Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta servicos os concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida е dá outras providências, a fim de estipular prazo razoável para que o devedor se manifeste sobre a dívida apresentada pelo credor e insere óbice ao registro de protesto através de nota fiscal e nota de entrega de mercadoria ou serviço prestado a qual não possua assinatura do devedor contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, a fim de estipular prazo razoável para que o devedor se manifeste sobre a dívida apresentada pelo credor.

Art. 2° A Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

- "Art. 15-A Para evitar a lavratura do protesto, caberá ao devedor, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua intimação:
- I comprovar o pagamento anterior da dívida; ou
- II efetuar o pagamento do valor devido, conforme disposto no capítulo VIII desta Lei.
- § 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput excluise o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.



§3º No caso do inciso I, o apresentante deve ser notificado com cópia do comprovante de pagamento, e arcará com eventuais custas cartoriais".

Art. 3º Os arts. 9, 12 e 20 da Lei nº 9.492, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 9. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.
- § 1º Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.
- § 2º Obstará o registro do protesto quando não houver a assinatura do devedor na nota fiscal de prestação do serviço e assinatura em nota fiscal de recebimento da mercadoria pelo contratante.
- Art. 12. A solicitação de protesto será registrada dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida e, dentro deste prazo, proceder-se-á a intimação do devedor.
- § 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput excluise o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.
- § 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal. (NR)"
- "Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 15-A, sem que tenha sido comprovado o pagamento anterior da dívida ou que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Apresentação: 17/03/2021 10:33 - Mesa

JUSTIFICAÇÃO

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, regulamentado por meio da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Não se pode ignorar que o referido instituto tem efeitos gravíssimos para o devedor e, no entanto, não há previsão legal expressa que assegure seu direito de defesa na esfera administrativa perante os cartórios. Isto prejudica, em demasia, aqueles que venham a ser vítima de protestos indevidos, pois ficam de mãos atadas.

A redação atual do art. 12, por exemplo, prevê que o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. Assim, contando-se o prazo da protocolização do título, o devedor terá pouquíssimo tempo para cumprir a obrigação, ou buscar judicialmente meios para sustar o protesto. podendo se limitar a um dia útil, por exemplo.

É patente, portanto, a afronta os direitos constitucionalmente previstos do devido processo legal e de defesa do devedor.

Nesse contexto, a proposição em análise visa conceder ao devedor o prazo de cinco dias úteis contados da data da sua intimação para comprovar o pagamento anterior da dívida ou efetuar o pagamento do valor devido, conforme disposto no capítulo VIII desta Lei, a fim de evitar a lavratura do protesto.

Entendo que dessa forma será garantido tanto o direito do credor quanto os direitos do devedor, na medida em que não haverá prejuízo à celeridade do procedimento, mas será garantido ao devedor seu direito de defesa. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

